



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.975/06

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1933/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.009 /2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.975/06, que trata da análise dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, relativos à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1933/2012, e,

CONSIDERANDO que o atual gestor do município, Sr. Celso Moraes de Andrade Neto, atendeu às determinações desta Corte, e que a multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Eilson Claudio Rodrigues, já se encontra em cobrança judicial,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1933/2012;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.975/06

RELATÓRIO

Os presentes autos examinam a legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pelo Prefeito Municipal de Itapororoca, referente à contratação de servidores para atender excepcional interesse público. No presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1933/2012.

Tendo em vista o tempo decorrido das contratações, todas datadas do exercício de 2003, a Unidade Técnica procedeu a um comparativo entre os contratos anexados aos autos e a folha de pagamento de dezembro de 2010, extraída do SAGRES, e constatou que ainda permaneciam na referida folha 25 (vinte e cinco) dos contratados, descaracterizando a excepcionalidade alegada na contratação inicial, verificando, também, que não foi enviada a esta Corte a documentação referente a regularização dos Agentes Comunitários de Saúde.

Devidamente notificado, inclusive, por meio de Resolução, o ex-gestor do município, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa, razão pela qual, lhe foi aplicada multa de R\$ 2.000,00.

Em seu último relatório, datado de 24 de abril de 2013, a Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou que os 25 prestadores de serviços contratados não mais constavam na folha de pagamento, considerando cumprido o acórdão acima caracterizado, quanto à contratação de pessoal. Todavia, verificou que, dos atuais Agentes de Saúde, a Prefeitura não enviou o processo de regularização dos servidores Fábio Pereira da Silva e Josilene Silva de Oliveira, fato esse que ensejou a notificação do atual Prefeito daquele município, tendo o mesmo acostado documentos às fls. 936/941 dos autos.

A Auditoria, após analisar esses documentos, sugeriu que os mesmos fossem desentranhados dos presentes autos para formalização de um novo processo, no que foi total mente atendida. Assim, considerou que o acórdão acima caracterizado foi totalmente cumprido.

No presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE de posse desses documentos. É o relatório.

VOTO

Considerando que o atual gestor do município, Sr. Celso Moraes de Andrade Neto, atendeu às determinações desta Corte, e que a multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, já se encontra em cobrança judicial,

Considerando, ainda, as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Considerem cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1933/2012;
- 2) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator